



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000223/95-68
Recurso nº. : 08.383
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : LAUDELINO DÉLIO FERNANDES NETO
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA.
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.779

IRPF – PROVA – Versando o lançamento sobre matéria de prova e não logrando o contribuinte fazê-lo, resta indiscutível o acerto do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAUDELINO DÉLIO FERNANDES NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:


20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente a Conselheira CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000223/95-68
Acórdão nº. : 102-42.779
Recurso nº. : 08.383
Recorrente : LAUDELINO DÉLIO FERNANDES NETO

RELATÓRIO

LAUDELINO DÉLIO FERNANDES NETO, CPF nº 282.083.746-87, jurisdicionado à DRF/ SANTARÉM-PA recebeu a Notificação de Lançamento de fls. 220/230, onde é cobrado imposto de renda pessoa física –IRPF dos exercícios de 1990 e 1991 no valor equivalente a 8.296,31 UFIR do imposto, além dos gravames legais.

O lançamento acima mencionado, originou-se da revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, onde foi constatada omissão de rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto referentes aos exercícios de 1990 e 1991.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 233/235, instruída com os documentos de fls. 236/238.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidos na decisão recorrida como segue:

“Regularmente intimado em 26.04.95 (AR de fls. 231), o notificado impugnou o lançamento através do expediente de fls. 233/235, protocolizado no órgão preparador em 26.05.95, no qual argumenta que as infrações detectadas pelo fisco são originárias de equívocos cometidos por ocasião do preenchimento das declarações.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, com observância do prazo de 30 dias fixado pelo art. 15 do Dec. nº. 70.235/72, tendo em vista a intimação ocorrida em 26.04.95 e a petição protocolizada em 26.05.95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000223/95-68
Acórdão nº. : 102-42.779

No tocante à alegação do impugnante em relação à omissão de receita da atividade rural, as provas juntadas (fls. 236/238) são cópias das mesmas notas fiscais que o fisco detectou haverem sido escrituradas por valor não convertido para NCz\$, o que terminou por majorar indevidamente as despesas da atividade, de sorte que, em sua defesa, o contestante apenas corrobora o fato apurado no curso do procedimento fiscal, em consequência do que falece a espontaneidade do contribuinte, por força do CTN, art. 138, parágrafo único, c/c do Dec. nº 70.235/72, art. 7º, parágrafo 1º, em razão do que o tributo apurado sobre a receita omitida sujeita-se à incidência da multa de ofício, descartada também a hipótese de retificação da declaração, diante do contido no CTN, art. 147, parágrafo 1º.

Quanto à variação patrimonial a descoberto, o contestante limita-se a argumentar que superavaliou alguns bens consignados em sua declaração, sem produzir qualquer tipo de prova, o que torna vazio o conteúdo da defesa, tendo em vista que a jurisprudência administrativa aplicável aos casos da espécie, reiteradas vezes, tem externado que a tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário (Ac. 1º CC 102-18.401/81, 18.949/82, 19.265/82, 20.970/84, 21.459/84, 104-3.304/82 e 105-1.353/85)."

Às fls. 240/241 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

"IRPF – EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991.
INICIATIVA DO CONTRIBUINTE – É defeso ao contribuinte obter a retificação da declaração de rendimentos, em seu benefício, após iniciado o procedimento fiscal.

PROVA – A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000223/95-68
Acórdão nº. : 102-42.779

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 248/249 cujas razões de defesa são lidas na íntegra em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'A' with a long, sweeping tail.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000223/95-68
Acórdão nº. : 102-42.779

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, o litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de receitas por Ter o contribuinte superavaliado despesas da atividade rural (ao contabilizar despesas em CZ\$ quando deveria tê-las contabilizado em NCz\$), e, variação patrimonial a descoberto caracterizada por aplicações maiores que os recursos disponíveis (quadros resumo de fls. 148 e 219).

Compulsando-se ao autos, verifica-se que o cerne da questão é apenas matéria de prova e que contribuinte não logra fazê-lo quer na impugnação ou na fase recursal.

Há que se registrar compreensível o inconformismo do contribuinte ante a decisão recorrida, todavia não vislumbro nos autos qualquer lesão ao direito de ampla defesa e tampouco que a decisão de primeiro grau não buscou a verdade material.

Cumpre reafirmar que a produção de provas caberia ao recorrente, que por seu termo não logrou fazê-lo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000223/95-68

Acórdão nº. : 102-42.779

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA.